



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.166, DE 2026

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre critérios para o enquadramento de minerais estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre critérios para o enquadramento de minerais estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o enquadramento de recursos minerais como estratégicos no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).

Art. 2º Para fins de enquadramento como minerais estratégicos, deverão ser considerados, cumulativa ou alternativamente, os seguintes critérios:

I - contribuição relevante para a geração de superávit da balança comercial;

II - elevada inserção em cadeias produtivas nacionais ou internacionais;

III - impacto significativo na geração de emprego e renda;

IV - relevância para o desenvolvimento regional;

V - papel estruturante em cadeias produtivas essenciais da economia nacional;

VI - existência de vantagens comparativas ou competitividade internacional do País na produção, transformação ou comercialização do recurso mineral.



Art. 3º O enquadramento de minerais estratégicos não se restringe àqueles diretamente vinculados à transição energética, ao desenvolvimento tecnológico ou à segurança nacional, devendo abranger também recursos minerais relevantes para a sustentação de cadeias produtivas estruturais da economia.

Art. 4º Incluem-se entre os minerais estratégicos, para os fins desta Lei e da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, as rochas naturais destinadas à transformação industrial e ao comércio nacional e internacional, em razão de sua relevância econômica, elevada capacidade exportadora, geração de emprego e contribuição para o desenvolvimento regional.

Art. 5º No exercício de suas competências, o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos deverá observar os critérios estabelecidos nesta Lei, assegurando a inclusão de setores minerais com elevada participação no comércio exterior e papel estruturante em cadeias produtivas essenciais, inclusive o setor de rochas naturais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, de modo a assegurar que o conceito de mineral estratégico reflita, de forma adequada, a realidade econômica e produtiva do País.

Nos últimos anos, o debate internacional sobre minerais críticos ganhou centralidade, especialmente em razão da transição energética e da competição geopolítica por insumos tecnológicos.



Nesse contexto, consolidou-se tendência de associar o caráter estratégico de determinados recursos minerais quase exclusivamente à sua aplicação em tecnologias avançadas, como baterias, semicondutores e energias renováveis.

Entretanto, essa abordagem, embora relevante, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade das cadeias produtivas que sustentam a economia brasileira.

Diversos setores minerais exercem papel estruturante na atividade econômica, ainda que não estejam diretamente vinculados à transição energética. Tais setores contribuem de forma significativa para o comércio exterior, a geração de emprego, a dinamização de economias regionais e o funcionamento de cadeias produtivas essenciais, como a construção civil, a infraestrutura e a indústria de transformação.

Nesse contexto, por exemplo, o setor de Rochas Naturais¹ possui forte inserção internacional, elevada capacidade exportadora e relevante impacto na geração de emprego e no desenvolvimento regional, além de integrar cadeias produtivas estruturais, especialmente no setor da construção civil. Trata-se de segmento no qual o Brasil detém vantagens comparativas significativas, com reconhecida competitividade global.

Portanto, torna-se necessário explicitar, em nível legal, critérios objetivos que orientem o enquadramento de minerais estratégicos, evitando interpretações restritivas que possam excluir segmentos relevantes da política pública.

A proposta não amplia de forma indiscriminada o conceito de mineral estratégico, mas confere maior precisão e segurança jurídica ao seu enquadramento, ao reconhecer que a relevância estratégica pode decorrer não apenas de aplicações tecnológicas, mas também da inserção econômica, da

¹ <https://brazileconomy.com.br/opiniao/2026/03/minerais-criticos-alem-da-tecnologia-o-papel-estrategico-das-rochas-naturais/>



competitividade internacional e do papel estruturante em cadeias produtivas.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política mineral brasileira, amplia sua aderência à realidade econômica nacional e posiciona o País de forma mais estratégica no contexto das transformações globais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO